



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 007 /GG

Teresina(PI), 24 de FEVEREIRO de 2010

LIDO NO EXPEDIENTE

Enl, 28 FEVEREIRO 2010

F.º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS**”, nas entradas neste Estado de mercadorias ou bens oriundos de outras Unidades da Federação destinadas a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, independentemente de quantidade, valor ou habitualidade que caracterize ato comercial.

A medida visa proporcionar condições de mercado mais igualitárias em relação à tributação de produtos adquiridos pelo consumidor neste Estado e nos demais estados brasileiros. Com essa visão a SEFAZ-PI busca criar o equilíbrio dos mercados, interno e externo, bem como um incremento na arrecadação estadual, no que se refere à ampliação da base tributária.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

Pastor W. L. Araújo

TR

Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

PROJETO DE LEI N° 005 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 28 de fev 2010

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata a Lei nº 4.257, 06 de janeiro de 1989, incidirá sobre as entradas neste Estado, de mercadorias ou bens oriundos de outras Unidades da Federação destinadas a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, independentemente de quantidade, valor ou habitualidade que caracterize ato comercial.

Parágrafo único. O valor do ICMS, a ser exigido na hipótese de que trata o **caput**, corresponderá a uma carga tributária líquida entre 4,5% (quatro e meio por cento) e 10% (dez por cento) aplicada sobre o valor da operação constante no respectivo documento fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º Ato do Poder Executivo regulamentará, a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de FEVEREIRO de 2010.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 03/03/2010

Eloáge

Vereadora Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Fczi.

Ao Deputado José de
Deus
para relatar.

Em 09/03/2010

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Processo AL nº 237/10 – Projeto de Lei nº 005/10 - Mensagem nº 007/10 - GG, que “*Dispõe sobre hipótese de incidência do Imposto sobre Operações de Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS*”.

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João de Deus (PT)

PARECER CCJ Nº /10

I - Relatório

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", 141, I a III, e 144, III, do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Processo AL nº 237/10 – Projeto de Lei nº 005/10 - Mensagem nº 007/10 - GG, que “*Dispõe sobre hipótese de incidência do Imposto sobre Operações de Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS*” , havendo o Presidente da Comissão designado o Deputado **João de Deus (PT)** para funcionar na Relatoria.

A apreciação da Mensagem nº 007/10 - GG deve ser submetida aos regramentos constitucional e regimental.

O referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais, disciplinadores da matéria sob apreciação desta Comissão Técnica Permanente. Está amparado no art. 75, “caput”, da Constituição Estadual e no art. 105 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa. O seu texto satisfaz às exigências da boa técnica legislativa, em decorrência do uso preciso dos termos técnicos.

Eis o Relatório.

II - Voto do Relator

Após análise circunstanciada do Processo AL nº 237/10 – Projeto de Lei nº 005/10 - Mensagem nº 007/10 - GG, que “*Dispõe sobre hipótese de incidência do Imposto sobre Operações de Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS*” , submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria vota pela aprovação da matéria.

III - Parecer da Comissão

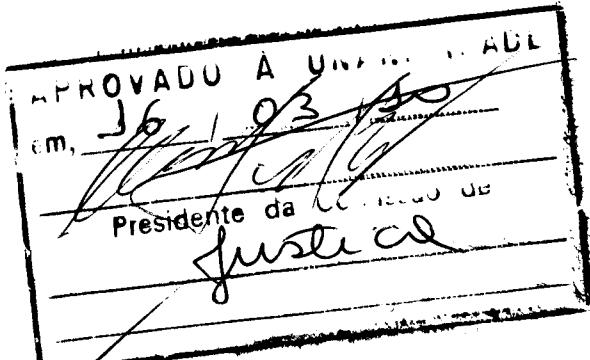
A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo **acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela **rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

Sala das Comissões Técnicas, em Teresina (PI), 16 de março de 2010.

Deputado João de Deus
Relator





Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças
para os devidos fins.

Em 16/03/10
Maria Lages

Conecção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Do Deputado

Maria Lages

para relatar

Em 16/03/10

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Financeiro e Tributário



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 005, de 24 de fevereiro de 2010.

Autor/Origem: **Chefe do Poder Executivo**

Relatora: Deputada **Lilian Martins**

AL Nº 237/10, de 02.03.2010

07 04 2010

Lilian Martins

"Dispõe sobre hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS."

Nos termos do art. 30, I c/c art 139, do Regimento Interno, apresentamos sobre a matéria supra, nosso

P A R E C E R

Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo determinando que incidirá ICMS sobre as entradas no Estado de mercadorias ou bens oriundos de outras Unidades da Federação, destinadas a pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAGEP, independentemente de quantidade, valor ou habitualidade que caracterize ato comercial.

O imposto a ser exigido corresponderá a uma alíquota de 4,5% a 10,0%, sobre o valor da operação, a ser definida em regulamento.

Pela cabeça do art. 1º, a condição para incidência do imposto é que o bem tenha sido adquirido em outro Estado e o adquirente (pessoa física ou jurídica) não seja inscrito no CAGEP. Registre-se que independe do valor, quantidade e habitualidade da operação.

O regulamento deve definir as questões obscuras tais como: fiscalização, valor mínimo, eventuais mercadorias ou bens isentos, etc.

Lamenta-se que este Projeto de Lei se constitua em mais um instrumento tratando do regime tributário que bem poderia ser introduzido na Lei nº 4.257/89.

. A matéria foi apreciada na *Comissão de Constituição e Justiça - CCJ*, em reunião de 16.03.2010, e aprovada por unanimidade.

Pelo exposto, no mérito, votamos pela sua aprovação, recomendando seu trâmite na forma regimental.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em 17 de março de 2010.

Lilian Martins
Lilian Martins
Deputada Estadual - PSB
3133 - 3127

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127
AAA

Portaria 810